



ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº 21.793, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023

Institui, na Secretaria de Estado da Educação, as gratificações que especifica; altera a [Lei nº 13.909](#), de 25 de setembro de 2001, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério; e a [Lei nº 20.917](#), de 21 de dezembro de 2020, que institui o Programa Educação Plena e Integral e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da [Constituição do Estado de Goiás](#), decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Gratificação de Estímulo à Efetiva Regência de Classe – GEERC, aos professores pelo desempenho da função de regência em sala de aula, no Ensino Fundamental e no Ensino Médio, e a Gratificação de Coordenação Pedagógica – GRATCP, aos professores pelo desempenho da função de Coordenador Pedagógico, nas unidades escolares regulares em tempo parcial da rede estadual de ensino, para promover a valorização dos profissionais da educação.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir, anualmente, conforme os critérios definidos nesta Lei e a depender de dotação orçamentária:

I – a Gratificação de Estímulo à Efetiva Regência de Classe – GEERC, a ser concedida aos professores pelo desempenho da função de regência em sala de aula, nos ensinos fundamental e médio; e

II – a Gratificação de Coordenação Pedagógica – GRATCP, a ser concedida aos professores pelo desempenho da função de Coordenador Pedagógico.

§ 1º Os professores contratados temporariamente, nos termos da [Lei nº 20.918](#), de 21 de dezembro de 2020, e do inciso X do art. 92 da [Constituição do Estado de Goiás](#), serão contemplados com a GEERC e a GRATCP, desde que exerçam as funções gratificadas por esta Lei.

§ 2º Os quantitativos máximos das gratificações previstas no caput deste artigo são:

- I – 18.000 (dezoito mil) GEERCs; e
- II – 2.000 (duas mil) GRATCPs.

§ 3º Os quantitativos do § 2º deste artigo poderão ser aumentados por ato do Governador do Estado, observadas as condicionantes de ordem financeira e orçamentária no ato anual concessório previsto no caput deste artigo.

Art. 3º Em decorrência do disposto nos arts. 1º e 2º desta Lei, a [Lei nº 13.909](#), de 25 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 2º

.....
IV – regência de classe, a atuação direta do professor dentro da sala de aula, por intermédio de planejamento de aula e aplicação do currículo escolar, em atendimento aos componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular, itinerários formativos e parte diversificada, no tempo regulamentar das aulas das unidades escolares da rede estadual de ensino.” (NR)

“Art 47

I –

.....
I) de estímulo à efetiva regência de classe;
m) de coordenação pedagógica;

§ 1º Das vantagens previstas neste artigo, apenas a gratificação de formação avançada é incorporável para efeito de aposentadoria e de disponibilidade.

.....” (NR)

“SEÇÃO VIII-D

Da Gratificação de Estímulo à Efetiva Regência de Classe – GEERC

Art. 63-G. A GEERC será concedida ao professor em razão do efetivo exercício da regência no Ensino Fundamental e no Ensino Médio nas unidades escolares regulares em tempo parcial da rede estadual de ensino.

§ 1º A GEERC não será devida aos servidores que desempenham outras funções de magistério definidas no art. 3º desta Lei, que não sejam a regência de classe.

§ 2º A gratificação de que trata o caput não é acumulável com as gratificações estabelecidas na [Lei nº 20.917](#), de 21 de dezembro de 2020.

Art. 63-H. A gratificação de que trata o art. 63-G desta Lei será paga mensalmente aos professores em efetiva regência de classe, lotados nas unidades escolares regulares em tempo parcial da rede estadual de ensino, até o valor limite constante no Anexo IV desta Lei.

§ 1º Na hipótese de carga horária inferior a 40 (quarenta) horas semanais, o pagamento da gratificação de que trata o art. 63-G desta Lei será proporcional à carga horária semanal exercida pelo professor em efetiva regência de classe.

§ 2º O professor que estiver, simultaneamente, em regência de classe com carga horária semanal de 20 (vinte) horas-relógio, correspondente a 16 (dezesseis) aulas, e em outra função de magistério, com 20 (vinte) horas-relógio semanais, no total de 40 (quarenta) horas semanais, fará jus à gratificação de que trata o art. 63-G desta Lei proporcionalmente à sua carga horária semanal em efetiva regência de classe.

§ 3º O professor não terá direito à gratificação prevista no art. 63-G desta Lei nos casos de afastamento, a qualquer título, e ausências de qualquer natureza do exercício da função de regência, exceto em virtude de férias, recesso escolar, casamento ou união estável, luto, júri e outros serviços obrigatórios, licença-maternidade e licença-paternidade, na forma dos incisos I, II, III, V, X e XI do art. 34 desta Lei.

§ 4º O valor diário da GEERC, utilizado para descontos e pagamentos proporcionais, será obtido com a divisão do valor mensal por 30 (trinta) dias.

§ 5º A percepção da GEERC cessa a partir do dia em que o professor assume função diversa da regência de classe.

§ 6º O valor da GEERC não será incorporado ao vencimento ou ao subsídio para nenhum efeito e não será considerado para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, exceto férias e 13º salário.

§ 7º Na situação em que o professor tiver concedida a redução de carga horária, nos termos do § 3º do art. 74 da [Lei nº 20.756](#), de 28 de janeiro de 2020, não se aplica a proporcionalidade estabelecida no § 1º deste artigo.

Seção VIII-E

Da Gratificação de Coordenação Pedagógica – GRATCP

Art. 63-I. A GRATCP será concedida ao professor pelo exercício da função de Coordenador Pedagógico nas unidades regulares em tempo parcial da rede estadual de ensino.

Parágrafo único. O Coordenador Pedagógico terá a atribuição de atuar como elo entre escola, professores e família, e seus diferentes projetos, promover a articulação com outros sujeitos, a formação continuada dos professores, a orientação das ações pedagógicas para a qualidade e a equidade do ensino, também desenvolver mecanismos para a superação das dificuldades de aprendizagem dos estudantes.

Art. 63-J. A gratificação de que trata o art. 63-I será paga mensalmente, até o valor limite constante do Anexo IV desta Lei, aos professores modulados na função de Coordenador Pedagógico, lotados nas unidades escolares regulares em tempo parcial da rede estadual de ensino.

§ 1º A gratificação de que trata o art. 63-I desta Lei não é acumulável com as gratificações estabelecidas na [Lei nº 20.917](#), de 21 de dezembro de 2020.

§ 2º O servidor não terá direito à gratificação prevista no art. 63-I nos casos de afastamentos e ausências de qualquer natureza, exceto em virtude de férias, recesso escolar, casamento ou união estável, luto, júri e outros serviços obrigatórios, licença-maternidade e licença-paternidade, na forma dos incisos I, II, III, V, X e XI do art. 34 desta Lei.

§ 3º O valor da GRATCP não será incorporado ao vencimento ou ao subsídio para nenhum efeito e não será considerado para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, exceto férias e 13º salário.” (NR)

Art. 4º O Anexo III da [Lei nº 13.909](#), de 2001, passa a vigorar conforme o disposto no Anexo I desta Lei.

Art. 5º Fica acrescido o Anexo IV à [Lei nº 13.909](#), de 25 de setembro de 2001, conforme o disposto no Anexo II desta Lei.

Art. 6º A [Lei nº 20.917](#), de 21 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 7º

§ 1º O professor será modulado com 32 (trinta e duas) aulas nos Centros de Ensino em Período Integral – CEPIs de 9 (nove) horas ou duplo turno de 7 (sete) horas e com 24 (vinte e quatro) aulas nos CEPIs de apenas um turno de 7 (sete) horas.

§ 6º O pagamento da Gratificação de Dedicação Plena e Integral – GDPI para as funções de Professor e de Professor de Atendimento Educacional Especializado ainda está condicionado ao desempenho das suas atividades em efetiva regência de classe.” (NR)

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que lhe couber.

Art. 8º Ficam revogados a alínea “i” do inciso I do art. 47 e os arts. 63-A, 63-B e 63-C da Lei nº 13.909, de 2001.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos financeiros retroagem a 1º de fevereiro de 2023.

Goiânia, 17 de fevereiro de 2023: 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ANEXO I

“ANEXO III

([LEI Nº 13.909](#), DE 25 DE SETEMBRO DE 2001)

Carga horária semanal (%) [aulas]	Carga horária semanal [horas]	Carga horária mensal [horas]	Carga horária semanal ($\frac{1}{3}$) [horas]	Unidade escolar ($\frac{1}{3}$) [horas]	Livre ($\frac{1}{3}$) [horas]
			Carga horária semanal ($\frac{1}{3}$) [horas]	Unidade escolar ($\frac{1}{3}$) [horas]	Livre ($\frac{1}{3}$) [horas]
16	20	100	7	2	5
17	21	106,25	7	2	5
18	23	112,5	8	3	5
19	24	118,75	8	3	5
20	25	125	8	3	5
21	26	131,25	9	3	6
22	28	137,5	9	3	6
23	29	143,75	10	3	7
24	30	150	10	3	7
25	31	156,25	10	3	7
26	33	162,5	11	4	7
27	34	168,75	11	4	7
28	35	175	12	4	8
29	36	181,25	12	4	8
30	38	187,5	13	4	9
31	39	193,75	13	4	9
32	40	200	14	5	9

”(NR)

ANEXO II

“ANEXO IV
([LEI Nº 13.909](#), DE 25 DE SETEMBRO DE 2001)

**GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À EFETIVA REGÊNCIA DE CLASSE –
GEERC E GRATIFICAÇÃO DE COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA – GRATCP**

SÍMBOLO	FUNÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VALOR (R\$)
GEERC	Professor	40 horas	1.111,54
GRATCP40	Coordenador Pedagógico	40 horas	700,00
GRATCP30	Coordenador Pedagógico	30 horas	525,00

”(NR)

Este texto não substitui o publicado [no Suplemento do D.O de 17/02/2023](#)

Autor	Governador do Estado de Goiás
Legislações Relacionadas	Lei Ordinária Nº 13.909 / 2001 Lei Ordinária Nº 20.917 / 2020 Lei Ordinária Nº 20.756 / 2020
Nº do Projeto de Lei	2023000073
Órgãos Relacionados	Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO Poder Executivo Poder Legislativo Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
Categorias	Leis orçamentárias Servidor Público Serviços Públicos